



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2055/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.107052/2023-11**

INTERESSADO: CINPAL - Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CNPJ nº 49.656.192/0001-88)

**ASSUNTO**

Pedido de julgamento antecipado (convertido em Termo de Compromisso) formulado pela Companhia Industrial de Peças para Automóveis - CINPAL (CNPJ nº 49.656.192/0001-88), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720387/2021-55, originário da Corregedoria da Receita Federal do Brasil e posteriormente avocado pela Controladoria-Geral da União.

**REFERÊNCIAS**

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (revogada);
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

**1. DO RELATÓRIO**

- Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, pela **CINPAL - Companhia Industrial de Peças para Automóveis (CNPJ nº 49.656.192/0001-88)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720387/2021-55.
- O PAR foi instaurado originariamente pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria COGER/GNC nº 562, publicada em 8 de julho de 2022 (2990910, p. 211).
- No dia 28 de março de 2023, a comissão processante emitiu Nota de Indiciação (3581104), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (3354970, Fl. 473). A ciência da empresa a respeito da intimação ocorreu em 29 de março de 2023, com abertura de mensagem de intimação (3354970, Fl. 476). No entanto, após solicitação da CINPAL (3354970, Fl. 482), no dia 2 de junho de 2023 a Comissão Processante deferiu a prorrogação do prazo para apresentação de defesa escrita por mais 30 (trinta) dias. No dia 28 de junho de 2023, a empresa apresentou pedido de julgamento antecipado (2861976).
- Na oportunidade em que protocolou seu pedido de julgamento antecipado, a proponente apresentou a sua Demonstração de Resultado de Exercício de 2020 para fins de cálculo da multa prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.846, sob a premissa de que a decisão de instauração do PAR ocorreria em 2021 (3354970, Fl. 316). No entanto, dado que a portaria de instauração do PAR só foi publicada no Diário Oficial da União em 8 de julho 2022 (2922203, arquivo "14044720387202155\_000317\_000317\_COPIA\_Documentos Diversos - Outros\_PORTARIA\_DE\_PESSOAL\_COGER\_GNC\_N\_562\_DE\_7\_DE\_JULHO\_DE\_2022\_20240909092641675"), a Coordenação Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) determinou que a CINPAL apresentasse em 10 (dez) dias a Demonstração do Resultado do Exercício de 2021 e o Balanço Patrimonial de 2021, de modo que o faturamento bruto daquele ano fosse considerado como base de cálculo da multa (3063424).
- Em resposta à referida determinação, a proponente peticionou pedido de reconsideração do despacho da CGIPAV (3065393), reafirmando seu entendimento de que o faturamento de 2020 deveria ser considerado como referência, e não o de 2021. Após o recebimento do requerimento, a CGIPAV decidiu pelo seu indeferimento, com fundamento no artigo 13, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, o qual assevera que a instauração do PAR se dá por meio de portaria **publicada no Diário Oficial da União**.
- Ainda irrisignada, a proponente interpôs recurso administrativo contra a decisão da CGIPAV com pedido de efeito suspensivo (3076569). Em seguida, a CGIPAV negou a concessão do efeito suspensivo e encaminhou o recurso para decisão da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI). Após ser intimada do não acolhimento do pedido de suspensão, a proponente juntou os documentos solicitados pela CGIPAV (3086340, 3086343, 3086345), sem prejuízo do recurso interposto. Ato contínuo, a SIPRI indeferiu o referido recurso (3084720).
- No que se refere à avaliação do seu programa de integridade, em 8 de fevereiro de 2024 a proponente foi intimada para apresentar os Relatórios de Perfil e de Conformidade no prazo de 30 (trinta) dias (3102773). Em 5 de março de 2024, a CINPAL juntou aos autos os referidos relatórios, bem como os documentos comprobatórios (3131524).
- No dia 5 de março de 2024, a CGU foi notificada de que a proponente ajuizara um mandado de segurança contra a decisão da SIPRI no dia 14 de fevereiro de 2024, bem como de que a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo indeferiu o pedido liminar da CINPAL, em 22 de fevereiro de 2024.
- No âmbito da CGIPAV, foi emitida a Nota Técnica 731 (3137943), aprovada pelos despachos da CGIPAV (3138131) e da DIREP (3151216), com recomendação de indeferimento do pedido de julgamento antecipado, em razão do descumprimento dos compromissos de pagamento da multa nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, de prestar informações, de não apresentar defesa e de não judicializar a matéria.
- Na sequência, a proponente informou ter desistido do mandado de segurança impetrado, alegando concordância com a base de cálculo indicada pela CGU e interesse no prosseguimento do julgamento antecipado (3170671, 3240485, 3266347). No entanto, a CGIPAV reiterou a sua recomendação de indeferimento do pedido de julgamento antecipado por meio da Nota Técnica 1822 (3266357) e do Despacho de Aprovação 487 (3266359).
- Em face de tal recomendação, a empresa propôs novos termos de acordo (3319635), os quais foram mais uma vez submetidos a esta Coordenação. Diante da necessidade de análise do mérito do novo pedido, bem como da documentação referente ao programa de integridade da empresa, e tendo em vista que o processo já tramitava na CGU há mais de 14 meses, decidiu-se pela avocação do PAR (3343880), sem prejuízo de devolução do processo à autoridade competente em caso de indeferimento do pedido da proponente.
- Após ser comunicada da referida avocação, a Corregedoria da Receita Federal do Brasil encaminhou cópia atualizada do processo administrativo de origem (3354968 e 3354970).
- Após análise do programa de integridade da empresa (3429053), foi emitida a Nota de Instrução 268 (3429056), que recomendou a atribuição à proponente do percentual de 2,020% relativo à atenuante prevista no art. 23, V, do Decreto nº 11.129. Intimada (3464232), a empresa solicitou reavaliação de seu programa de integridade (3492295) e juntou novas evidências (3492480), o que redundou na Nota de Instrução 29 (3538820), a qual recomendou o percentual de 3,06%.
- Antes da análise da nova proposta da empresa por esta CGIPAV ter sido efetivada, foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que determinou a conversão do presente julgamento antecipado em Termo de Compromisso, tendo a empresa aditado os compromissos prestados para refletir o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024 (3492295 e 3508900).
- Por essa razão, o exame ora realizado usará como fundamento os requisitos do novo normativo.

**2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

- 2.1. A pessoa jurídica foi indiciada no PAR por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.
- 2.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatórios vinculados a determinadas NCM), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária, que por sua vez teria pago vantagem indevida a auditor fiscal da RFB em troca das referidas informações.
- 2.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação da lavra da Comissão de PAR (3581104).

### 3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Os artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente prevêem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União, sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

(...)

Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

3.2. Os arts. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

Art. 5º (...)

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.

Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;

(...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.

3.3. Pelo exposto, no presente caso, é da competência deste órgão central, por meio desta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados, a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica.

### 4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.2. No caso vertente, a ciência das irregularidades se deu com o compartilhamento dos autos do processo judicial com a Corregedoria da 8ª Região Fiscal, em 11.07.2017 (SUPER nº 2990881 fls. 104/105), sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, fixou-se inicialmente o prazo prescricional em 11 de julho de 2022.

4.3. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que: "Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

4.4. Com a publicação da instauração do PAR nº 14044.720387/2021-55, em 8 de julho de 2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 8 de julho de 2027.

4.5. Contudo, deve ser levado em consideração também o comando previsto no parágrafo 4º do artigo 1º da Portaria Normativa nº 155/2024, segundo o qual o requerimento de celebração de termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias.

4.6. Dado que a proponente apresentou o pedido de julgamento antecipado no dia 28 de junho de 2023, o prazo prescricional ficou suspenso por 360 (trezentos e sessenta) dias e voltou a correr no dia 24 de junho de 2024. Nesse sentido, o novo marco prescricional ficou estabelecido no dia 4 de julho de 2028.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

### 5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

| Previsão Portaria CGU nº 155/2024 | Requisito Normativo   | Cumprimento | Evidência   |
|-----------------------------------|---|-------------|---|
| Art. 2º, inciso I                 | Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis. | Cumprido    | Em sua petição (2861976), proponente declarou: "A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, vem, perante Vossa Senhoria, de livre e espontânea vontade, declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo investigado no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720387/2021-55." |
| Art. 2º, inciso II                | Cessaçao completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.  | Cumprido    | No aditamento de sua petição (3508900), a proponente declara que "cessou completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo".  |
| Artigo 2º, inciso III, "a"        | Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.   | Cumprido    | Em sua petição (2861976), proponente declarou: "Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;"   |

|                            |  |             |  |
|----------------------------|--|-------------|--|
| Artigo 2º, inciso III, "b" | Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação  | Cumprido    | Em sua petição (2861976), proponente declarou: "Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;"  |
| Artigo 2º, inciso III, "c" | Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria; | Cumprido    | Em sua petição (2861976), proponente declarou: "Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] c) pagar o valor da multa disposta no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;"  |
| Artigo 2º, inciso III, "d" | Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento   | Cumprido    | Em sua petição (2861976), proponente declarou: "Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"  |
| Artigo 2º, inciso III, "e" | Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta  | Cumprido    | Em sua petição (2861976), proponente declarou: "Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"  |
| Artigo 2º, inciso III, "f" | Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível  | Cumprido    | Em sua petição (2861976), proponente declarou: "Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa, caso seja concluído o julgamento antecipado;"  |
| Artigo 2º, inciso III, "g" | Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado   | Descumprido | Em que pese a proponente tenha declarado em sua petição (2861976) que "Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.", <b>considera-se que o referido compromisso foi descumprido em virtude do ajuizamento do mandado de segurança nº 5003123-89.2024.4.03.6100, na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (00190.101769/2024-30).</b>   |
| Art. 2º, inciso IV         | Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.   | Cumprido    | Na petição da proponente (2861976), consta: "A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e a concessão dos benefícios previstos no inciso II do §1º do artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022." |

5.2. No que se refere especificamente aos compromissos previstos nos itens "c" e "d" do artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, vale dizer que, apesar de a proponente ter sido intimada, no dia 27 de dezembro de 2023 (3063424), para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a sua Demonstração de Resultado de Exercício e seu Balanço Patrimonial referentes ao ano de 2021, para fins de aferição da base de cálculo da multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, o referido prazo foi prorrogado por igual período pela CGIPAV em 3 de janeiro de 2024 (3068840), e restituído por esta Coordenação em 18 de janeiro de 2024 (3084617). Nesse sentido, a proponente cumpriu a determinação ao juntar os documentos solicitados no dia 22 de janeiro de 2024 (3086339, 3086340, 3086343 e 3086345).

5.3. Quanto ao compromisso previsto no item "e" do artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, considera-se que este não foi violado, visto que o pedido de reconsideração (3065393) e o recurso administrativo (3076569) apresentados pela proponente não foram interpostos contra decisão que deferiu integralmente a proposta, mas uma questão de mérito específica, relacionada à metodologia de cálculo da multa.

5.4. Vale registrar que, através de mensagem de e-mail enviada à representação da CINPAL no dia 4 de setembro de 2024 (3346789), a CGU comunicou a proponente da conversão do seu pedido de julgamento antecipado em Termo de Compromisso, com a conseqüente anuência com aos compromissos previstos no Art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024, dado que não houve pedido de desistência do ato administrativo negocial até 09/09/2024.

5.5. Por fim, considerou-se descumprido o compromisso previsto no item "g" do artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, em virtude do ajuizamento de mandado de segurança contra decisão proferida pela Secretaria de Integridade Privada, que confirmou a decisão da CGIPAV de que a base de cálculo aplicável para o cálculo da multa instituída no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846 deveria ser o faturamento do ano de 2021, e não o de 2020.

5.6. Ante o exposto, conclui-se que a proponente descumpriu um dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso, especificamente aquele previsto no item "g" do artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

## 6. DO CÁLCULO DA MULTA APLICÁVEL EM CASO DE NÃO CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

6.1. Nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto n.º 11.129/2022, e com base na faturamento bruto obtido pela proponente em 2021 (3086343), identifica-se que a base de cálculo para o cálculo da multa prevista no art. 6º, I, da LAC, corresponde a R\$ 746.322.000,00. Chegou-se a esse numerário subtraindo a receita operacional bruta - R\$ 945.557.000,00 - dos impostos e contribuições incidentes sobre vendas - R\$ 199.235.000,00. Repise-se que foram utilizados os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário 2021, haja vista que o PAR foi instaurado em 2022.

6.2. Abaixo, segue quadro-resumo da dosimetria aplicada pela Comissão do PAR, com base na tabela constante na "[Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)" da CGU, seguidas das devidas justificativas apresentadas à época:

|                       | Dispositivo do Decreto 11.129/2022  | Percentual aplicado | Justificativa da CPAR   |
|-----------------------|---|---------------------|---|
| Art. 22<br>Agravantes | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;  | 2%                  | Segundo a Nota de Indicação (3581104), a empresa deveria ser enquadrada nos incisos I e II do art. 5º, da LAC. No entanto, de acordo com o entendimento consolidado da CGU nos casos da operação Spy, as empresas que solicitaram os relatórios sigilosos devem ser responsabilizadas apenas pelo inciso II, uma vez que a empresa intermediária era a encarregada de repassar a propina ao agente público da RFB, tendo a solicitante apenas subvencionado o referido repasse. Ademais, nos termos da Nota de Indicação, a acusada teria realizado um total de 12 (doze) negociações com a empresa intermediária, o que justificaria a aplicação de um percentual agravante de 3%, de acordo com a tabela sugestiva da CGU. Contudo, ao caso é aplicável o redutor de um terço referente à continuidade das condutas, acarretando um percentual final de 2%. |
|                       | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;  | 2%                  | Segundo a Nota de Indicação (3581104): "Dentre as trocas de mensagens eletrônicas entre a EMPRESA e a INTERMEDIÁRIA para a negociação e envio dos relatórios, está o Gerente Técnico Comercial, Joaquim Henrique de Carvalho, tratando diretamente com a INTERMEDIÁRIA. Desta forma, resta evidente o envolvimento e ciência do corpo gerencial da EMPRESA na aquisição dos relatórios em questão. Por boa-fé, foi desconsiderada a informação trazida pela proponente acerca do envolvimento do seu então Diretor-Presidente no ato lesivo, dado que foi comunicada à CGU sob o contexto de colaboração insito à celebração de termo de compromisso.   |
|                       | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;   | 0%                  | Inaplicável ao caso em tela, visto que não foi identificada interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios.   |
|                       | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;   | 1%                  | O Índice Geral de Solvência foi obtido através da divisão do Ativo Total (R\$ 739.309.000,00) pela soma do Passivo Circulante (R\$ 90.784.000,00) com o Passivo Não-Circulante (R\$ 9.229.000,00), o que resultou em 7,3921 (superior a 1). Já o Índice de Liquidez Geral foi obtido através da divisão da soma do Ativo Circulante (R\$ 594.816.000,00) com o Ativo Realizável a Longo Prazo (R\$ 2.954.000) pela soma do Passivo Circulante (R\$ 90.784.000,00) com o Passivo Não-Circulante (R\$ 9.229.000,00), o que resultou em 5,9769 (superior a 1). A empresa também obteve lucro líquido de R\$ 102.123.000,00. Os dados contábeis foram obtidos do arquivo SEI 3086345 enviado pela proponente.   |
|                       | V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e   | 0%                  | Não há registros de penalidades anteriores, conforme Consulta Consolidada TCU (3581249).  |
|                       | VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:<br>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);<br>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);<br>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);<br>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou<br>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). | 0%                  | No Portal da Transparência, não constam contratos ou licitações com a União. Não tendo havido "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo", não incide a respectiva agravante.  |
| Art. 23<br>Atenuantes | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;   | 0%                  | As infrações foram consumadas no momento em que a CINPAL solicitou à empresa intermediária a obtenção dos relatórios sigilosos, conforme se verifica nas mensagens de e-mail anexadas no processo (2922203, arquivo "14044720387202155_000433_000472_COPIA_Anexo da Nota de Indicação").  |
|                       | II - até um por cento no caso de:<br>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou<br>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;  | -1%                 | No caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida pela proponente, tampouco o dano causado pelos atos lesivos.   |
|                       | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;   | 0%                  | Não foi observada colaboração da pessoa jurídica com as investigações, a não ser a realizada por ocasião do seu pedido de celebração de termo de compromisso.   |
|                       | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e   | 0%                  | Não foi observada admissão voluntária pela CINPAL de sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos, a não ser a realizada por ocasião do seu pedido de celebração de termo de compromisso.   |
|                       | V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.   | -3,06%              | A avaliação do programa de integridade foi tratada na Nota de Instrução nº 29 (3538820). Em que pese a avaliação ter sido feita no âmbito de proposta de celebração de termo de compromisso, essa avaliação também seria feita no âmbito do PAR.  |
| Base de cálculo       |   | R\$ 746.322.000,00  |   |
| Alíquota aplicada     |   | 0,94%               |   |

|                                    |  |  |   |
|------------------------------------|--|--|---|
| <b>Vantagem auferida</b>           |  | Não estimável  | O benefício obtido decorreu da obtenção de informações privilegiadas a respeito do mercado e de empresas concorrentes, o que não é diretamente quantificável segundo os critérios estabelecidos no art. 26, § 1º, do Decreto nº 11.129. |
| <b>Limite mínimo</b>               |  | R\$ 746.322,00<br>(Art. 25, I, do Decreto 11.129)      |   |
| <b>Limite máximo</b>               |  | R\$ 149.264.400,00<br>(Art. 25, II, do Decreto 11.129) |   |
| <b>Valor final da multa da LAC</b> |  | <b>R\$ 7.015.426,80</b>                                |   |

6.3. Nesse sentido, em caso de não celebração do termo de compromisso, à CINPAL seria aplicável a multa de **R\$ 7.015.426,80 (sete milhões, quinze mil e quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)**, dadas as circunstâncias em vigor.

## 7. DA MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA

7.1. Na petição protocolada no dia 25 de junho de 2024 (3266347), a empresa sustenta que não houve violação ao compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo, e que o julgamento antecipado deveria ser firmado em razão da incidência do princípio da eficiência administrativa.

7.2. Alega a proponente, em síntese, que não questionou judicialmente o mérito do PAR, mas apenas o faturamento utilizado como base de cálculo em sede de julgamento antecipado. Argui também que a redação da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 induziu o seu pensamento de que a questão discutida no bojo do julgamento antecipado não estaria relacionada ao PAR, visto que a norma prevê o compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. Ademais, alega que o recebimento do recurso administrativo pela CGIPAV pareceu demonstrar que a questão enfrentada não configurava descumprimento dos compromissos assumidos pela CINPAL.

7.3. No entanto, o referido argumento não é cabível, visto que a metodologia de cálculo da multa da LAC é uma questão relativa tanto ao PAR quanto ao Julgamento Antecipado convertido em Termo de Compromisso. De fato, a base de cálculo a ser levada em consideração deve ser a mesma em ambos os casos: o art. 2º, II, "c", da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 dispõem de maneira cristalina que a multa a ser paga pela proponente é aquela prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, sem estipular qualquer alteração quanto à base de cálculo prevista na LAC para processos administrativos de responsabilização. Visto que o desconhecimento da lei é inescusável, não é válido alegar que a proponente desconhecia que o seu compromisso abarcava não questionar judicialmente a metodologia de cálculo da multa adotada no julgamento antecipado.

7.4. Vale dizer também que a proponente desistiu do mandato de segurança impetrado contra o Secretário de Integridade Privada somente em 5 de abril de 2024 (3170676), após o julgamento do seu pedido liminar em 22 de fevereiro de 2024. Ora, para não violar o compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo, não deveriam sequer tê-lo ajuizado. Ainda que se considerasse tão somente o comando do artigo 2º, III, "g", da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, bem como a interpretação literal de que o compromisso consistiria em apenas "desistir" de ações judiciais, e não em abdicar de ajuizá-las, certo é que, assim que protocolada a ação, a proponente deveria dela ter desistido (em vez de o fazer somente depois do julgamento do pedido liminar), visto que ela já havia assumido os compromissos exigidos para o julgamento antecipado convertido em termo de compromisso.

7.5. A empresa também alega que o julgamento antecipado deve ser adotado no lugar do Processo Administrativo de Responsabilização, por força do princípio da eficiência administrativa, visto que o primeiro é mais célere e menos custoso que o segundo.

7.6. Contudo, certo é que deferir a proposta após a violação do compromisso exigido pela Portaria Normativa nº 19/2022 e pela Portaria Normativa nº 155/2024 desvirtuaria por completo o instituto do julgamento antecipado (convertido em termo de compromisso). Não se pode olvidar a ineficiência que seria gerada pelo incentivo que o deferimento da presente proposta provocaria em futuros proponentes. Com efeito, o deferimento sinalizaria a futuros proponentes uma permissão para violar o compromisso exigido de maneira impune, o que resultaria em mais litigância, menos celeridade e uma consensualidade meramente formal.

7.7. Já na manifestação do dia 12 de agosto de 2024 (3319635), a proponente propôs novos termos para o deferimento do julgamento antecipado, como forma de demonstrar a sua boa-fé e intuito colaborativo, em especial a abdicção de 0,5% no percentual de atenuante do grau de colaboração a que teria direito com o deferimento da proposta.

7.8. Ocorre que os termos mencionados são incompatíveis com o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade estrita. De fato, a violação do compromisso exigido pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024 não é negociável, de modo que não se pode permitir que o compromisso seja violado uma vez em troca de uma redução dos benefícios do instituto. Ademais, a concessão de atenuante de grau de colaboração da pessoa jurídica nos percentuais propostos pela CINPAL não são previstos para proponentes que descumpriram o seu compromisso uma vez, mas para empresas que apresentaram sua proposta no prazo para alegações finais, em contraponto ao prazo de apresentação de defesa. Note-se que apresentar a proposta de julgamento antecipado (termo de compromisso) em momento posterior não é comparável à violação do compromisso assumido pela empresa, visto que o primeiro é uma decisão discricionária da proponente, dentro dos limites fixados pela Portaria, enquanto o segundo não é autorizado pelas normas do julgamento antecipado e do termo de compromisso.

## 8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8.1. Nas seções 5 e 7 desta Nota foram apresentados os fundamentos pelos quais se recomenda o **indeferimento** da petição de celebração de termo de compromisso.

8.2. Contudo, por cautela e a fim de subsidiar a análise do caso pelas instâncias superiores da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados e da Secretaria de Integridade Privada, proceder-se-á ao cálculo da multa eventualmente aplicável em caso de celebração do termo de compromisso. Ao final, será demonstrado que a nova proposta apresentada pela CINPAL, em seus novos termos (3319635), é inócua: não importará em valor adicional a ser pago pela proponente em relação ao que ela pagaria caso não tivesse descumprido o compromisso de não ajuizar demandas judiciais.

8.3. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

### **Cálculo da Multa aplicável segundo os percentuais da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 (proposta inicial)**

8.4. Em primeiro lugar, realiza-se o cálculo da multa caso fossem considerados atenuantes nos percentuais previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sem o ajuste incluído na nova proposta da CINPAL (o que equivaleria ao valor da multa aplicável, caso a empresa não tivesse descumprido o compromisso de ajuizar demandas judiciais).

8.5. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento **durante o prazo para apresentação de defesa escrita**, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

8.6. No que diz respeito à agravante prevista no inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, vale repisar que, diferentemente do cálculo da multa aplicável no caso de processamento do PAR, foi considerado no presente cálculo a informação trazida pela proponente de que o então Diretor-Presidente da empresa tinha ciência do ato lesivo (3319635), motivo pelo qual a agravante foi fixada em seu percentual máximo.

8.7. Dessa forma, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

|                       | Dispositivo do Decreto 11.129/2022  | Percentual aplicado                        | Justificativa   |
|-----------------------|---|--|---|
| Art. 22<br>Agravantes | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;  | 2%   | Segundo a Nota de Indicação (3581104), a empresa deveria ser enquadrada nos incisos I e II do art. 5º, da LAC. No entanto, de acordo com o entendimento consolidado da CGU nos casos da operação Spy, as empresas que solicitaram os relatórios sigilosos devem ser responsabilizadas apenas pelo inciso II, uma vez que a empresa intermediária era a encarregada de repassar a propina ao agente público da RFB, tendo a solicitante apenas subvencionado o referido repasse. Ademais, nos termos da Nota de Indicação, a acusada teria realizado um total de 12 (doze) negociações com a empresa intermediária, o que justificaria a aplicação de um percentual agravante de 3%, de acordo com a tabela sugestiva da CGU. Contudo, ao caso é aplicável o redutor de um terço referente à continuidade das condutas, acarretando um percentual final de 2%. |
|                       | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;  | 3%   | Segundo relata a proponente em uma de suas notas de aditamento (3319635), "identificou-se que tinha ciência dos atos lesivos o Sr. Vitor Luiz Taddeo Mammana, que, à época, ocupava posição de Diretor-Presidente da Companhia", o que justifica a aplicação da agravante em seu percentual máximo.   |
|                       | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;   | 0%   | Inaplicável ao caso em tela, visto que não foi identificada interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios.   |
|                       | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;   | 1%   | O Índice Geral de Solvência foi obtido através da divisão do Ativo Total (R\$ 739.309.000,00) pela soma do Passivo Circulante (R\$ 90.784.000,00) com o Passivo Não-Circulante (R\$ 9.229.000,00), o que resultou em 7,3921 (superior a 1). Já o Índice de Liquidez Geral foi obtido através da divisão da soma do Ativo Circulante (R\$ 594.816.000,00) com o Ativo Realizável a Longo Prazo (R\$ 2.954.000) pela soma do Passivo Circulante (R\$ 90.784.000,00) com o Passivo Não-Circulante (R\$ 9.229.000,00), o que resultou em 5,9769 (superior a 1). A empresa também obteve lucro líquido de R\$ 102.123.000,00. Os dados contábeis foram obtidos do SEI 3086345.   |
|                       | V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e   | 0%   | Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 25/09/2024).   |
|                       | VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:<br>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);<br>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);<br>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);<br>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou<br>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). | 0%   | No Portal da Transparência, não constam contratos ou licitações com a União. Não tendo havido "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo", não incide a respectiva agravante.  |
| Art. 23<br>Atenuantes | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;   | 0%   | As infrações foram consumadas no momento em que a CINPAL solicitou à empresa intermediária a obtenção dos relatórios sigilosos, conforme se verifica nas mensagens de e-mail anexadas no processo (2922203, arquivo "14044720387202155_000433_000472_COPIA_Anexo da Nota de Indicação").  |
|                       | II - até um por cento no caso de:<br>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou<br>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;  | -1%  | No caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida pela proponente, tampouco o dano causado pelos atos lesivos.   |
|                       | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;   | -1,5 %                                     | Benefício do inciso II, b, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.  |
|                       | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e   | -1,5 %                                     | Benefício do inciso II, c, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.  |
|                       | V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.   | -3,06%                                     | A avaliação do programa de integridade foi tratada na Nota de Instrução nº 29 (3538820).  |
| Alíquota aplicada     |   | -1,06% (menor que 0)                       |   |
| Base de cálculo       |   | R\$ 746.322.000,00                         |   |
| Multa preliminar      |   | R\$ 0,00                                   |   |
| Limite mínimo         |   | R\$ 746.322,00 (0,1% do faturamento bruto) |   |

|                                    |  |  |
|------------------------------------|--|--|
| <b>Límite máximo</b>               | R\$ 149.264.400,00<br>(20% do faturamento bruto) |  |
| <b>Valor final da multa da LAC</b> | <b>R\$ 746.322,00</b>                            |  |

8.8. Tendo em vista que a alíquota preliminar da multa ficou negativa, incide a norma do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, que estabelece como limite mínimo o maior valor entre a vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo (0,1%). Nesse sentido, a multa aplicável em caso de celebração de termo de compromisso, sem o novo ajuste proposto, corresponderia a **R\$ 746.322,00 (setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais)**.

8.9. Será calculada, em seguida, a multa aplicável nos termos propostos pela CINPAL.

**Cálculo da Multa aplicável com o novo ajuste proposto pela CINPAL**

8.10. Nos novos termos de sua proposta, a CINPAL propõe, em suma, uma redução em 0,5% da atenuante relativa ao grau de colaboração da pessoa jurídica (Art. 23, III, do Decreto nº 11.129/2022), de modo que o percentual de 1,5% seja substituído por 1%.

8.11. Desse modo, o cálculo da nova multa pode ser ilustrado através da tabela que segue:

|                               | <b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>   | <b>Percentual aplicado</b> | <b>Justificativa</b>  |
|-------------------------------|---|----------------------------|---|
| <b>Art. 22<br/>Agravantes</b> | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;  | 2%                         | Segundo a Nota de Indiciação (3581104), a empresa deveria ser enquadrada nos incisos I e II do art. 5º, da LAC. No entanto, de acordo com o entendimento consolidado da CGU nos casos da operação Spy, as empresas que solicitaram os relatórios sigilosos devem ser responsabilizadas apenas pelo inciso II, uma vez que a empresa intermediária era a encarregada de repassar a propina ao agente público da RFB, tendo a solicitante apenas subvencionado o referido repasse. Ademais, nos termos da Nota de Indiciação, a acusada teria realizado um total de 12 (doze) negociações com a empresa intermediária, o que justificaria a aplicação de um percentual agravante de 3%, de acordo com a tabela sugestiva da CGU. Contudo, ao caso é aplicável o redutor de um terço referente à continuidade das condutas, acarretando um percentual final de 2%. |
|                               | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;  | 3%                         | Segundo relata a proponente em uma de suas notas de aditamento (3319635), "identificou-se que tinha ciência dos atos lesivos o Sr. Vitor Luiz Taddeo Mammana, que, à época, ocupava posição de Diretor-Presidente da Companhia", o que justifica a aplicação do percentual em seu valor máximo.   |
|                               | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;   | 0%                         | Inaplicável ao caso em tela, visto que não foi identificada interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios..  |
|                               | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;   | 1%                         | O Índice Geral de Solvência foi obtido através da divisão do Ativo Total (R\$ 739.309.000,00) pela soma do Passivo Circulante (R\$ 90.784.000,00) com o Passivo Não-Circulante (R\$ 9.229.000,00), o que resultou em 7,3921 (superior a 1). Já o Índice de Liquidez Geral foi obtido através da divisão da soma do Ativo Circulante (R\$ 594.816.000,00) com o Ativo Realizável a Longo Prazo (R\$ 2.954.000) pela soma do Passivo Circulante (R\$ 90.784.000,00) com o Passivo Não-Circulante (R\$ 9.229.000,00), o que resultou em 5,9769 (superior a 1). A empresa também obteve lucro líquido de R\$ 102.123.000,00. Os dados contábeis foram obtidos do SEI 3086345.   |
|                               | V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e   | 0%                         | Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU (consulta em 25/09/2024).   |
|                               | VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:<br>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);<br>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);<br>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);<br>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou<br>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). | 0%                         | No Portal da Transparência, não constam contratos ou licitações com a União. Não tendo havido "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo", não incide a respectiva agravante.  |
| <b>Art. 23<br/>Atenuantes</b> | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;   | 0%                         | As infrações foram consumadas no momento em que a CINPAL solicitou à empresa intermediária a obtenção dos relatórios sigilosos, conforme se verifica nas mensagens de e-mail anexadas no processo (2922203, arquivo "14044720387202155_000433_000472_COPIA_Anexo da Nota de Indiciacao").   |
|                               | II - até um por cento no caso de:<br>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou<br>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;  | -1%                        | No caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida pela proponente, tampouco o dano causado pelos atos lesivos.   |

|   |   |  |
|---|---|--|
| III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; | -1 %  | Benefício do inciso II, b, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, <b>ajustado com a proposta da CINPAL de redução em 0,5%</b> . |
| IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e   | -1,5 %  | Benefício do inciso II, c, do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.   |
| V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V. | -3,06%  | A avaliação do programa de integridade foi tratada na Nota de Instrução nº 29 (3538820).   |
| <b>Alíquota aplicada</b>  | -0,56% (menor que 0)                          |  |
| <b>Base de cálculo</b>  | R\$ 746.322.000,00                            |  |
| <b>Multa preliminar</b>   | R\$ 0,00                                      |  |
| <b>Límite mínimo</b>  | R\$ 746.322,00<br>(0,1% do faturamento bruto) |  |
| <b>Límite máximo</b>  | R\$ 149.264.400<br>(20% do faturamento bruto) |  |
| <b>Valor final da multa da LAC</b>  | <b>R\$ 746.322,00</b>                         |  |

8.12. Da mesma forma como no cálculo anterior, a alíquota preliminar da multa permaneceu negativa, devendo incidir a norma do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022, que estabelece como limite mínimo o maior valor entre a vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo (0,1%). Nesse sentido, a multa aplicável em caso de celebração de termo de compromisso, com o novo ajuste proposto, também corresponderia a **R\$ 746.322,00 (setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais)**.

8.13. Nesse sentido, constata-se que o ajuste proposto pela CINPAL não resulta em acréscimo de valor a ser pago a título de multa em comparação com os percentuais originais, tampouco o valor de R\$ 3.731.610,00 informado na manifestação da proponente.

8.14. Reconhece-se que, no momento da petição com os novos termos, a proponente não conhecia ainda o percentual de atenuante a que faria jus em razão da avaliação do seu programa de integridade, e por isso acreditou que a proposta de ajuste implicaria o pagamento de uma multa maior. No entanto, fato é que a intenção da proponente não é concretizada com a redução em 0,5% do percentual de atenuante referente ao seu grau de colaboração, pois mesmo com tal redução a alíquota final permanece negativa.

8.15. Em termos de análise econômica da sanção, aceitar a proposta da CINPAL nos atuais termos, para além dos empecilhos jurídicos apontados no item 7.8, não é recomendável, uma vez que significaria a fixação da multa em um valor equivalente à de uma proponente que não descumprira nenhum dos compromissos exigidos pela Portaria nº 155/2022. Isso geraria o incentivo não desejado para futuros proponentes descumprirem compromissos, visto que não perceberão o descumprimento como um redutor de seus benefícios e da probabilidade de deferimento de suas petições.

8.16. Vale dizer que, para que fosse paga uma multa maior do que a calculada em sua proposta inicial, a proponente precisaria "ceder" um percentual superior a 1,16% das suas atenuantes, e não de apenas 0,5%.

8.17. Ou seja, caso a empresa queira de fato seguir a intenção da sua proposta de pagar - "**a mais**" - o valor adicional de R\$ 3.731.610,00 (0,5% do seu faturamento bruto), ela precisaria propor a redução em 1,66% de suas alíquotas em atenuantes.

8.18. Vale repisar, no entanto, que tal possibilidade vai de encontro aos limites fixados pela Portaria Normativa nº 155/2024, que não prevê expressamente a possibilidade de uma redução dos benefícios do seu art. 3º em contrapartida à violação do compromisso estabelecido no seu art. 2º, III.

#### **Isenção da Publicação Extraordinária**

8.19. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, a celebração de termo de compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

8.20. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de termo de compromisso apresentada pela CINPAL, esta faria jus à isenção da sanção de publicação extraordinária.

8.21. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

### **9. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA**

9.1. Em caso de celebração do termo de compromisso, o pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral da multa cominada na decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no prazo de até 30 dias, após a publicação desta, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

9.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

- I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;
- II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:
  - a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
  - b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
- III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

### **10. DA COMPETÊNCIA PARA CONTINUIDADE DO PAR**

10.1. Nos termos do parágrafo 6º, do art. 5º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, se o procedimento for avocado e, posteriormente, restar frustrada a celebração do termo de compromisso, a Controladoria-Geral da União decidirá pela continuidade da apuração sob sua responsabilidade ou pelo seu retorno ao órgão ou à entidade de origem.

10.2. Nesse sentido, em caso de indeferimento da proposta de celebração de termo de compromisso, será prerrogativa do Secretário de Integridade Privada da CGU decidir pela continuidade do PAR no âmbito deste Órgão de Controle ou pela sua devolução à Corregedoria da Receita Federal do Brasil.

### **11. DA CONCLUSÃO**

11.1. Diante do exposto, recomenda-se:

- **indeferimento** do pedido de julgamento antecipado, convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, pleiteado pela Companhia Industrial de Peças para Automóveis - CINPAL.
- Se for acatada a recomendação de indeferimento, que seja o processo encaminhado para o Secretário de Integridade Privada, a fim de que este decida pela continuidade do PAR no âmbito da Controladoria-Geral da União ou pela sua devolução à Corregedoria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 5º, § 6º, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 23/06/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3673733 e o código CRC B7E45A51